

CAPÍTULO XIV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS  
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

ARTIGO 115º - A Taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 116º - Contribuinte da taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre outros, os feirantes, ambulantes que ocupem áreas superiores a 1 (Um) m<sup>2</sup> os proprietários de barrquinhas ou quaisquer e de veículos destinados a atividades comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

ARTIGO 117º - A Taxa será calculada de acordo com a tabela de Anexo VII.

SEÇÃO IV

-(Cont. Fls. 33)-

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

ARTIGO 118º - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base dados cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

ARTIGO 119º - A Taxa será de arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XV

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

ARTIGO 120º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III - Multa de 25% do valor da taxa no caso de não observância do disposto no art. 91º.

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

## CAPÍTULO XVI

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 121º - A Contribuição de melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar por cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 122º - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniências observadas as normas fixadas no Dec. Lei nº. 195 de 24/02/1.967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

ARTIGO 123º - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medida que importem em privação ou limitação do exercício de atividade civil, comercial ou profissional, ou de administração direta de seus bens ou negócios.
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade económica ou profissional.

ARTIGO 124º - São pessoalmente responsáveis

- I - O adquirente ou remittente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada responsabilidade nos casos de arrematação em leilão pública, no montante do respectivo preço.

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiros pelos débitos tributários do "de-cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação e responsabilidade ao mon-tante do quinhão do legado ou da meação.

III - O espólio, pelos débitos tributários de "de-cujus" existentes à data de abertura da su-cessão.

ARTIGO 125º - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorpo-ração de outra ou em outra, é responsável - pelo tributo devidos até a data do ato pe-las pessoas jurídicas fusionadas, transfor-madas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de - direitos privados quando a exploração de res-pectiva atividade seja continuada por qualqu-quer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação - ou sob firma individual.

ARTIGO 126º - Quando o adquirente de posse, domínio útil - ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipada-mente as prestações vencêndas relativas ao- Imposto Predial e Territorial Urbano respon-dendo por elas o alienante.

(Cont. Pls. 37)

ARTIGO 127º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributárias;

II - Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

ARTIGO 128º - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas emissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelo débito tributário destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

- VI- O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da mesma felida ou do concordatário.
- VI- Os tabeliões, escrevões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles em razão de seu ofício;
- VII- Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto artigo somente se aplica, quando a penalidade, as de caráter moratório.

ARTIGO 129º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados dos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social de estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior.
- II- Os mandatários, os prepostos e empregados.
- III- Os diretores, garentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CAPÍTULO II

### LANÇAMENTO

ARTIGO 130º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o men

-(Cont. Fls. 39)-

tante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, -  
sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento -  
é vinculada e obrigatória, sob pena de -  
responsabilidade funcional.

ARTIGO 131º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência -  
do fato gerador da obrigação e rege-se pela -  
lei então vigente, ainda que posteriormente à  
ocorrência do fato gerador da obrigação, ten-  
ha instituído novos critérios de apuração ou  
processos de fiscalização, ampliando os pode-  
res de investigação das autoridades adminis-  
trativas, ou outorgando-se crédito maiores ga-  
rantias ou privilégios, exceto, neste último -  
caso, para o efeito de atribuir responsabili-  
dade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos Im-  
postos lançados por período certos de tempo, -  
desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em -  
que o fato gerador se considere ocorrido.

ARTIGO 132 - O contribuinte será notificado do lançamento -  
de tributo no domicílio tributário, na sua pes-  
soa, na de seu familiar, representante ou pro-  
posto.



§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário no território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - ...

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

ARTIGO 133º - A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - O prazo para recolhimento do tributo;
- V - O competente para o órgão fiscal de recolhimento pelo contribuinte;
- VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

ARTIGO 134º - O lançamento do tributo impõe:

- I - A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos.

II - Dos efeitos dos fatos efetivos ocorridos.

ARTIGO 135º - O lançamento do tributo não implica em conhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

ARTIGO 136º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública poderão ser efetuados lançamentos emitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III

ARRECADAÇÃO

ARTIGO 137º - O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento de respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante de fato, ficando a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

ARTIGO 138º - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar de desconto de 10%.

ARTIGO 139º - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

ARTIGO 140º - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ARTIGO 141º - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

ARTIGO 142 - A aplicação de malidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

ARTIGO 143 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

- a) 10% ( dez por cento ) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 dias após o vencimento;
- b) 20% ( vinte por cento ) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 ( sessenta ) dias após o vencimento;
- c) 30% ( trinta por cento ) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 ( sessenta ) dias do vencimento;

II - Juros de mora à razão de 1% ( um por cento ) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerados mês qualquer fração;

III - Correção Monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela administração Federal.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo pré-monitorio da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

ARTIGO 144 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitadas as disposições do artigo anterior, se constituirá em Dívida ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

ARTIGO 145 - A ação por cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

ARTIGO 146º - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação da data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

- CAPÍTULO IV -  
RESTITUIÇÃO

ARTIGO 147º - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou a natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo da determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

ARTIGO 148º - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse o crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pa-

gamento.

ARTIGO 149º - A restituição do tributo que por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido em 1.º, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

ARTIGO 150º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tivessem sido recolhidas salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do transito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

ARTIGO 151º - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano contado da data do requerimento da parte interessada.

ARTIGO 152º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se procedesse através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

ARTIGO 153º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 ( cinco ) anos, contados

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão Administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

#### CAPÍTULO I

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 154º - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobediência por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabele-

cidas na lei tributária.

PARÁGRAFO UNICO - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intensão do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 155º - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiarem.

ARTIGO 156º - O contribuinte e responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infrações da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade Administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento Administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

ARTIGO 157º - A lei tributária que define a infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação ao ato definitivamente julgado, quando:

- I - Exclua a definição de fato como infração;
- II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

## CAPITULO VI

### IMUNIDADES E ISENÇÕES

ARTIGO 158º - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas.
- III - O patrimônio ou os serviços dos partidos po-

líticos e de instituições de educação ou de assistência social,  
 § 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que  
 se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às  
 suas finalidades essenciais ou decorrentes; mas não se  
 estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promiten-  
 te comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o  
 imóvel objeto de promessa de compra e venda.

ARTIGO 159º - O disposto no inciso III do artigo anterior é sub-  
 ordinado a observância dos seguintes requisitos  
 pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio  
 ou de suas rendas, a título de lucro ou parti-  
 cipação no seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente no país, os seus recursos  
 na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas  
 em livros revestidos de formalidade capaz de as-  
 segurar sua exatidão.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento do disposto neste ar-  
 tigo, a autoridade competente suspenderá a aplica-  
 ção do benefício.

ARTIGO 160º - A imunidade não exclui o cumprimento das obriga-  
 ções acessórias previstas na legislação tributária,  
 sujeitando-se a sua descumprimento a aplicação de penalidades.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange também a pro-  
 tiva do ato, previsto em lei, asseguratório do cum-  
 primento de obrigações tributárias por terceiros.

ARTIGO 161º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em  
 fortes razões de ordem pública ou de interesse do  
 Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei  
 aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Verei-  
 adores.